

PROJETO DE LEI

Nº 100/2010

Lei Nº 9554

AUTÓGRAFO Nº 108/11

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL HELIO APARECIDO DE GODOY

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e

multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências.

## Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 100 /2010

Nº

**Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba, destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único:** O incentivo se dará através de anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU de que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 2º** - Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Formas de Pagamento: Anistia de:	Juros	Multa
Á vista ou em até 03 (três) meses.....	100%	100%
Em até 06 (seis) meses .....	80%	100%
Em até 12 (doze) meses .....	50%	100%
Em até 24 (vinte e quatro) meses .....	30%	100%
Em até 48 (quarenta e oito) meses .....	0%	100%

**Art. 3º** - Terão direito ao benefício os proprietários de apenas 01 (um) imóvel, e que residam no mesmo, com idade superior a 65 anos.

**Art. 4º** - Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos de comprovação dos requisitos exigidos.

**Art. 5º** - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da aprovação do pedido de parcelamento e, o restante será amortizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas.





REGIÃO GERAL - 08/Mar/2010 - 15147-05933-2/4

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º - O crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e conseqüente confissão de dívida.

Art. 7º - As dívidas ajuizadas poderão ser pagas pelos contribuintes nos moldes do art. 2º, devendo, entretanto o contribuinte adimplir todo o ônus processual incidente sobre a execução fiscal.

Parágrafo Único: As dívidas ajuizadas somente serão quitadas mediante a apresentação pelo contribuinte de certidão do Poder Judiciário comprovando a quitação das custas e emolumentos judiciais.

Art. 8º - O desconto concedido através da presente Lei não importa em renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos.

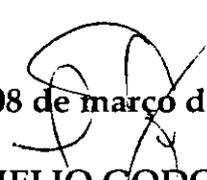
Art. 9º - A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas torna antecipado o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Art. 10 - O prazo para adesão ao referido programa encerrar-se-á em 30 de julho de 2010, podendo ser prorrogado por decreto.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 08 de março de 2010.

  
HELIO GODOY  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva instituir um Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Vigora em nosso país uma política de proteção ao Idoso. O Estatuto do Idoso foi criado pela Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, e está em vigor desde 01 de janeiro de 2004. Antes do Estatuto havia apenas a Lei 8.842/94 que tinha pouca regulamentação e somente traçava diretrizes de política em relação ao idoso. O Estatuto do Idoso foi instituído com a finalidade de regular e assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Ao longo dos seis anos de existência do Estatuto muitos benefícios foram efetivamente reconhecidos aos idosos. "Entretanto, ainda hoje pessoas e representantes dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal desconhecem e ignoram a real efetividade da referida legislação e necessidades dos idosos".

Os idosos que tiverem seus direitos desrespeitados devem procurar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou os conselhos do idoso do Município ou do Estado de sua residência.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Além do Estatuto, a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, bem como leis municipais, também garantem benefícios aos idosos. “Alguns direitos como a gratuidade nos transportes urbanos são garantidos pelo Estatuto do Idoso, mas regulamentados em nível municipal ou estadual. Por isso, as regras específicas de como obter o benefício podem variar de local para local”.

Os direitos dos idosos garantidos por lei são muitos. Em seguida, Bini explica alguns dos principais:

**Transporte urbano gratuito** (municipal e interestadual): os idosos maiores de 65 anos têm direito ao transporte urbano e semi-urbano, seja no seu município ou entre estados de forma gratuita em ônibus, trem, metrô e barcos. Basta apresentar o documento de identidade. Em cada veículo devem ser reservados dois lugares gratuitos para idosos com renda de até dois salários mínimos. Caso os lugares já estejam ocupados, os idosos têm direito a 50% de desconto no preço da passagem. Para comprovar a renda, podem ser usados vários documentos, mas no caso de idosos que não têm nenhuma renda ou não têm como comprová-la, pode-se pedir uma carteirinha na assistência social do município. No entanto, mesmo os idosos que viajarem gratuitamente têm que pagar taxas de pedágio, utilização do terminal e alimentação.

**Descontos em eventos culturais:** idosos com 60 anos ou mais têm direito a desconto de pelo menos 50% em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer. Basta apresentar o RG na bilheteria. Entretanto, as regras variam de acordo com o município e estado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**Assistência Social:** os idosos com 65 anos ou mais, que não possuem renda e não recebem outros benefícios como aposentadoria ou pensão, e cuja renda familiar seja menor que um quarto do salário mínimo por pessoa têm direito de receber da Previdência Social um Amparo Assistencial ao Idoso no valor de um salário mínimo por mês, sem direito a 13º. O benefício não gera direito a pensão por morte no caso do idoso possuir dependentes.

**Isenção de Impostos:** as isenções de impostos como o Imposto de Renda (IR) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) são menos conhecidas dos idosos, mas só valem em alguns casos. No caso do imposto de renda, só tem direito à isenção quem recebe aposentadoria ou pensão e tem doenças graves como câncer, cardiopatia ou Parkinson (cônfome tabela e requisitos elencados no site da Receita Federal), devendo comprovar tal fato à sua fonte pagadora através de laudo emitido por serviço médico oficial. Já no caso do IPTU, a isenção depende do município em que o idoso reside ter legislação que garanta esse direito. Em Irati, por exemplo, ainda não há previsão nesse sentido. Os idosos dependem da mobilização e vontade política do Legislativo e Executivo Municipal para a elaboração de Projeto de Lei com efetiva aprovação.

**Prioridade no trâmite de processos:** idosos com 60 anos ou mais têm prioridade no trâmite de processos e procedimentos administrativos e judiciais, ou seja, seus processos devem ser julgados em tempo inferior aos demais, em qualquer instância ou Tribunal. Basta que o advogado do idoso solicite tal benefício no processo, mencionando a idade da parte com fundamento na Lei 10741/2003.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**Programa Habitacional:** idosos com 60 anos ou mais têm prioridade em programas habitacionais públicos ou subsidiados pelo governo. Além disso, 3% das unidades habitacionais devem ser reservadas para os idosos, sendo que os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos de aposentadorias e pensões. Para pleitear tal benefício basta que o idoso procure a empresa ou órgão do Governo responsável pelo programa habitacional, munido de documento de identidade.

**Saúde:** O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS). A distribuição de remédios aos idosos, principalmente os de uso continuado (hipertensão, diabetes, etc.), deve ser gratuita, assim como a de próteses e órteses. Um grande peso no orçamento dos idosos costuma ser o plano de saúde. Desde 2004, data em que a Lei 10741/2003 entrou em vigor, os contratos de plano de saúde não podem aumentar o valor pago pelos consumidores quando eles completam 60 anos ou depois disso. Por isso, uma resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determina o aumento do valor por faixas etárias, até o consumidor completar 59 anos. Depois disso, não pode mais haver aumentos, a não ser o reajuste anual permitido pela ANS. Em 2008 houve uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proibindo o aumento dos contratos para os maiores de 60 anos. Entretanto, as operadoras de saúde continuam aumentando os preços para os idosos que contrataram planos antes de 2004. Contudo, os idosos que entram na Justiça têm conseguido o direito de não pagar mais e até reaver valores aumentados já pagos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

**Entidades de Atendimento ao Idoso:** O dirigente de instituição de atendimento ao idoso responde civil e criminalmente pelos atos praticados contra o idoso. A fiscalização dessas instituições fica a cargo do Conselho Municipal do Idoso de cada cidade, da Vigilância Sanitária, do Ministério Público e da Defensoria Pública (onde houver). A punição em caso de mau atendimento aos idosos vai de advertência e multa, até a interdição da unidade e a proibição do atendimento aos idosos.

**Violência e Abandono:** Nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Quem discriminar o idoso, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte ou a qualquer outro meio de exercer sua cidadania pode ser condenado e a pena varia de seis meses a um ano de reclusão, além de multa. Famílias que abandonem o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas necessidades básicas, podem ser condenadas a penas de seis meses a três anos de detenção e multa. Para os casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação e de cuidados indispensáveis, a pena para os responsáveis é de dois meses a um ano de prisão, além de multa. Se houver a morte do idoso, a punição é mais grave, ou seja, de quatro a 12 anos de reclusão. Qualquer pessoa que se aproprie ou desvie bens móveis ou imóveis, cartão magnético (de conta bancária ou de crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de um a quatro anos de prisão, além de multa, conforme artigos 93 a 108 da Lei 10741/2003.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

**Nº**

**Trabalho:** É proibida a discriminação por idade e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo tal conduta passível de punição. Em concursos públicos o primeiro critério de desempate é o da idade, com preferência para os concorrentes com idade mais avançada.

Os poderes públicos em todas as esferas de atuação (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem criar urgentemente mecanismos de efetivação dos direitos e benefícios dos idosos. Ser idoso é sinônimo de experiência e virtude eterna. Vamos respeitar o nosso passado para que saibamos compreender e viver a realidade do nosso presente, consubstanciando um futuro próspero. A única certeza é que amanhã também seremos idosos.

Isso posto submeto à apreciação dos nobres pares, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências, certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado pelos nobres pares, contando com o apoio à sua aprovação

S/S., 08 de março de 2010.

**HELIO GODOY**

Vereador



**Recebido em**

08 de março de 10

  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 09/03/10

Presidente

Recelido em 10/03/10

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**

  
MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 100/2010

Trata-se de PL que “Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba, destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não (art. 1º); o incentivo se dará através de anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU de que trata o “caput” deste artigo (art. 1º, parágrafo único); tabela percentual de anistia, conforme o parcelamento (art. 2º); beneficiários: proprietários de até um imóvel, com idade superior a 65 anos (art. 3º); para obter os benefícios desta lei, os interessados deverão requerer ao Executivo Municipal, anexando a documentação com os requisitos exigidos (art. 4º); o pagamento da primeira parcela deve ser feito no ato da aprovação do pedido de parcelamento e as demais serão amortizadas em parcelas iguais, mensais e sucessivas (art. 5º); o crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e consequente confissão de dívida (art. 6º); as dívidas ajuizadas poderão ser pagas pelos contribuintes nos moldes do art. 2º, devendo, entretanto o contribuinte adimplir todo o ônus processual incidente sobre a execução fiscal (art. 7º); as dívidas ajuizadas somente serão quitadas mediante a apresentação pelo contribuinte de certidão do Poder Judiciário comprovando a quitação das custas e emolumentos judiciais (art. 7º, parágrafo único); o desconto concedido através da presente lei não importa renúncia



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos (art. 8º); a inadimplência de duas parcelas sucessivas torna antecipado o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos (art. 9º); prazo de adesão até 30 de junho de 2010, podendo ser prorrogado por decreto (art. 10); cláusula de despesa (art. 11); vigência da lei (art. 12º).

Sobre a competência legislante concorrente em matéria tributária; concessão de benefício tributário e repercussão no orçamento municipal, tais assuntos foram objeto do Recurso Extraordinário 309425, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.1999, essa tinha por objeto autorização ao Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O Julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo os Ministros do Supremo:

*“A Constituição de 1998 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara – especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido : ADI 352 ; Ag.148.496*

*JK*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*(AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS; ADI 352-SC. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se . Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator” – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes*

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal reitera seu posicionamento sobre a competência concorrente em matéria tributária:

*“RE 328896/SP\**

*RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO*

*EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO.*

*- Sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de indole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969. Precedentes.*

*DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto contra decisão, que, proferida, em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade (CF, art. 125, § 2º), pelo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça local, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 324):*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei tributária benéfica. Iniciativa do projeto cabente, exclusivamente, ao Prefeito. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ação procedente." (grifei)*

*A parte ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em questão, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido os preceitos inscritos nos arts. 2º e 61, § 1º, da Constituição da República.*

*A análise dos autos evidencia que o acórdão mencionado diverge da diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte firmou na matéria em referência. Com efeito, não mais assiste, ao Chefe do Poder Executivo, a prerrogativa constitucional de fazer instaurar, com exclusividade, em matéria tributária, o concernente processo legislativo.*

*Esse entendimento – que encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou no tema ora em análise (RTJ 133/1044 - RTJ 176/1066-1067) – consagra a orientação de que, sob a égide da Constituição republicana de 1988, também o membro do Poder Legislativo dispõe de legitimidade ativa para iniciar o processo de formação das leis, quando se tratar de matéria de índole tributária, não mais subsistindo, em consequência, a restrição que prevaleceu ao longo da Carta Federal de 1969 (art. 57, I):*

*"A Constituição Federal de 1988 não reproduziu em seu texto a norma contida no art. 57, I, da Carta Política de 1969, que atribuía, ao Chefe do Poder Executivo da União, a iniciativa de leis referentes a matéria financeira, o que impede, agora, vigente um novo ordenamento constitucional, a útil invocação da jurisprudência que se formou, anteriormente, no Supremo Tribunal Federal, no sentido de que tal constituía princípio de observância necessária, e de compulsória aplicação, pelas unidades federadas."*

*(RTJ 133/1044, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)*

*"- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

- A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

- O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado."

(RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Impende advertir, ainda, na linha do magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 176/1066-1067, v.g.), que se revela inaplicável, aos Estados-membros e aos Municípios, ante a sua evidente impertinência, a norma inscrita no art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição, pois a cláusula consubstanciada nesse preceito constitucional concerne, unicamente, às proposições legislativas que disponham sobre matéria tributária pertinente aos Territórios Federais.

Cumprе ressaltar, por necessário, que essa orientação vem sendo observada em sucessivas decisões - monocráticas e colegiadas - proferidas no âmbito desta Suprema Corte (ADI 2.392-MC/ES, Rel. Min. MOREIRA ALVES - ADI 2.464-MC/AP, Rel. Min. ELLEN GRACIE - ADI 3.205/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 431.044/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 309.425-AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 341.882/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 362.573-AgR/MG, Rel. Min. EROS GRAU).

Cabe registrar, finalmente, tratando-se da hipótese prevista no art. 125, § 2º, da Constituição da República, que o provimento e o improvimento de recursos extraordinários interpostos contra acórdãos proferidos por Tribunais de Justiça em sede de fiscalização normativa abstrata têm sido veiculados em decisões monocráticas emanadas dos Ministros Relatores da causa no Supremo



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Tribunal Federal, desde que, tal como sucede na espécie, o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal (RE 243.975/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE - RE 334.868-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 336.267/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO - RE 353.350-AgR/ES, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 369.425/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 371.887/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA - RE 396.541/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 415.517/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO - RE 421.271-AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 444.565/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 461.217/SC, Rel. Min. EROS GRAU - RE 501.913/MG, Rel. Min. MENEZES DIREITO - RE 592.477/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - RE 601.206/SP, Rel. Min. EROS GRAU - AI 348.800/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO - AI 258.067/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).*

*Sendo assim, e pelas razões expostas, conheço do presente recurso extraordinário, para dar-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Garça/SP.*

*Publique-se.*

*Brasília, 09 de outubro de 2009.*

*Ministro CELSO DE MELLO – Relator*

*\* decisão publicada no DJE de 5.11.2009”*

*Acerca do objeto do PL, dispõe a LOM:*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*✓ A (w)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais(...). (g.n.).

Para ilustrar o tema anistia, trazemos um artigo localizado em [http://www.notacontrol.com.br/juris\\_anistia.asp](http://www.notacontrol.com.br/juris_anistia.asp):

### *A anistia como renúncia de receita à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal*

*Para uma melhor compreensão do tema em questão, faz-se mister a definição do instituto da "anistia", no qual entende-se por anistia fiscal, e também da expressão "renúncia de receita". Pois bem, por ordem, passamos a conceituá-los.*

*A anistia fiscal, que pelo dicionário de língua portuguesa "Aurélio" nos traz o conceito de "perdão geral", "clemência", "indulto ou graça", é ato pelo qual o poder público fiscal concede aos infratores fiscais perdão por atos ilícitos contra a legislação tributária.*

*Nesta linha de raciocínio explana Kiyoshi Harada:*

*"No Direito Tributário, a anistia extingue a punibilidade das infrações fiscais, vale dizer, exclui a dívida penal tributária. Não abarca o crédito tributário decorrente de obrigação principal, que surge com a ocorrência do fato gerador, mas tão-só aquele oriundo de infrações praticadas anteriormente à vigência da lei que a concede, como se depreende do exposto dispositivo do art. 180 do CTN".*

*A anistia é modalidade de exclusão do crédito tributário disposto pelo artigo 180 do Código Tributário Nacional, onde assim disciplina:*

*Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:*

*I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;*

*II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Na concepção de Luciano Amaro:*

*"o perdão de infrações, do que decorre da inaplicabilidade das sanções. Não é a sanção que é anistiada: o que se perdoa é o ilícito; perdoado este, deixa de ter lugar a sanção; o perdão, portanto, torna o lugar da sanção obstando a que esta seja aplicada".*

*Na concepção simplista, direta e completa de Brito Machado:*

*"Anistia é a exclusão do crédito tributário relativo à penalidades pecuniárias".*

*Anistia é perdão pelos atos ilícitos praticados, pelos contribuintes ou responsáveis tributários, desde que, sejam atos que não constituam crime, podendo estes ser considerados a sonegação ou a evasão fiscais, ou ainda, a elisão fiscal praticada mediante dolo, fraude ou simulação.*

*Sendo assim, como bem discrimina Brito Machado em seu conceito, a anistia compreende perdão às infrações tributárias que constituam penalidades meramente pecuniárias, porém, indo mais além, quando tais penalidades decorrerem de sanções administrativas, e não de penas criminais, afastando destas o poder de concessão da anistia.*

*O indulto tem referência direta com a infração praticada, ou seja, a anistia é o perdão pelo ato praticado. Não significa dizer que o fato se esvaecerá do tempo, o que se torna uma inverdade fenomenológica, mas tão somente, exclui todo e qualquer efeito que possa originar, entre eles, a sanção como principal. Isso denota-se que não se tem o perdão tão somente da sanção, mas da prática do ato que ocasionou a penalidade administrativa fiscal.*

*Pode-se deduzir assim, que a anistia quando concedida, primeiramente somente poderá abranger atos que não constituam, penalidades ou sanções penais, mesmo que estas sejam somente através de multas, ou ainda, aqueles atos que sejam praticados em conluio, visando somente fatos pretéritos à lei que a concede, podendo subtrair daí que, apesar da já proeminente determinação constitucional do artigo 150, §6º, já estabelecia exigência de previsão legal para a concessão, de que a competência é do ente federativo competente para instituição do tributo, e tendo como efeito, a exclusão total das conseqüências jurídicas havidas do ato infracional, sendo esta, o efeito prático da aplicação da anistia ao ato e não à sanção.*

*Desta forma, compreende-se contraditório os dizeres de Roque Antônio Carraza, quando menciona que: "A anistia, pois, perdoa, total ou parcialmente, a sanção tributária, isto é, a multa decorrente do ato ilícito tributário.*

*[Handwritten signature]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Incide sobre a infração tributária, desconstituindo sua antijuridicidade, como observa Paulo de Barros Carvalho”.*

*Ora, com as contradições de praxe encontradas na obra do mencionado autor, verifica-se mais uma evidência. É verdade que Paulo de Barros Carvalho menciona que a anistia desconstitui a antijuridicidade do ato, mas é verdade também que o mesmo não deixa dúvidas sobre a anistia ao ato, e não às sanções.*

*Se fosse entendido que a anistia aplicar-se-ia tão somente às sanções geradas pelo ato ilícito praticado, dever-se-ia possibilitar ao administrador, que detém iniciativa para lei de concessão de quaisquer benefícios fiscais, a apontar somente determinadas sanções aplicáveis, a despeito das regras de concessão da anistia de forma limitada do artigo 181 do Código Tributário Nacional, que afasta a possibilidade de escolher entre uma ou outra penalidade, podendo somente, fazer distinções de natureza material.*

*Outro ponto importante a ser analisado é a renúncia de receita. Trata-se de “desistência do direito sobre determinado tributo, por abandono ou desistência expressa do ente federativo competente para sua instituição. (...) nesse caso, a renúncia de receita decorre da concessão de incentivos fiscais”*

*Como é de fácil observação, o §1º do referido artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é expresso ao mencionar que a anistia é compreendida como renúncia de receita.*

*Ora, tal dispositivo então de forma clara e objetiva mostra que a anistia constitui renúncia de receita. Porém, cabe esclarecer que a renúncia de receita em si não caracteriza ato ilícito, gerador de improbidade ou qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.*

*A renúncia de receita é tratada pela lei de responsabilidade fiscal para abrandar e responsabilizar administradores que percorrem a iniciativa de concessão de benefícios fiscais, anistias, isenções, entre outras modalidades de renúncia de receita, sem o respectivo plano para uma recuperação financeira ou planejamento orçamentário.*

*Assim, temos que, a renúncia de receita trata-se de gênero, em que a anistia figura como espécie. Ou seja, a anistia é uma modalidade de renúncia de receita. Mas a prática da renúncia de receita não é por si só, ilícita. Somente o será, se não observados os limites estabelecidos pelo próprio artigo 14 da Lei Complementar 101/2000.*

*Como visto acima, no artigo 14, incisos I e II estão presentes as formas pelas quais deverão ser observadas para a possibilidade de haver renúncia de*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

receita por parte do ente federativo, logo, a possibilidade de concessão da anistia por parte dos órgãos fazendários.

Coloca-se, primeiramente, o inciso I onde estabelece que deverá estar presente: "demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetarão as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias".

Para referida demonstração, bastará que esteja discriminado na própria norma de clemência, as previsões orçamentárias de receita e despesas considerando a própria anistia concedida, ou seja, uma previsão do quantum de receita será reduzida em favor do perdão concedido.

Essa previsão se dá com a obrigação anterior de estabelecer a estimativa na lei de orçamento anual. Conseqüentemente, por obrigação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ente federativo, deverá comportar a possibilidade da lei orçamentária prever a diminuição da receita em favor da anistia.

Nesse sentido, em disposições análogas, anualmente a União vem promulgando suas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Com referida norma estabelecida, e devidamente previsto em orçamento, poderá o executivo propor lei de anistia, indicando na própria lei a estimativa prevista pelo orçamento para fins de concessão de benefícios fiscais que auferem renúncia de receita, e conceder a anistia nos limites da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional e, é claro, às suas leis de diretrizes orçamentárias e de orçamento.

A segunda forma de renunciar receitas é discorrido pelo inciso II do artigo 14, onde menciona que: "estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Assim, a outra forma de fazer renúncia de receitas, concedendo anistia fiscal, seria na lei que disciplina a anistia, prever outras formas de arrecadação onde venha a suplantará a renúncia efetuada. É notório que se a anistia vier cumulada com planos de renegociação fiscal, entende-se que não poderá ser indicada as possíveis arrecadações dos passivos fiscais já existentes, dado que, o aumento da arrecadação não se deu por nova modalidade de arrecadação, mas pelo recebimento facilitado dos créditos já devidamente constituídos.

A J



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*Todavia, poderá ser concedida anistia, desde que, a lei que a discipline, aufera alguma outra forma de arrecadação que venha a suplantar os valores que poderão vir a ser renunciados.*

*Visto isso, é cediço concluir que a anistia, a partir da promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal, não passou a ser considerada como uma conduta ilícita por parte do administrador ou do legislador. Tão somente, passou a ter limites na sua possibilidade de concessão, nos quais, sendo observados pela administração fiscal, poderá ser concedida nas formas que o Código Tributário Nacional estabelece. Até mesmo porque, caso a renúncia por si só fosse considerada ato ilegal, considerando que a anistia é modalidade de renúncia de receita, o artigo 180 do Código Tributário Nacional, entre outros como exemplo o que disciplina a remissão ou a isenção, estariam revogados, e não mais poderiam ser considerados no ordenamento jurídico, o que seria contrário ao posicionamento constitucional, já que a própria carta magna prevê essas possibilidades, até para o exercício do princípio constitucional da capacidade contributiva.*

*Diante de todo o exposto, denota-se que a anistia corresponde a uma das modalidades de renúncia de receita prevista pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); para esclarecer também que a renúncia de receita, seja ela por qualquer das modalidades, inclusive a anistia, pode ser exercida desde que observados os preceitos do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

Conforme se depreende do posicionamento do STF, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo, cabe concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo. Porém, deverá ser levado em consideração o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, em seu art. 14:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."*

No que concerne à anistia de tributos municipais, conforme os arts. 40, § 3º, I, "i", da LOM e 164, I, "i" do RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.

Observamos que a proposição em análise precisa observar o disposto na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14, e, para tanto, entendemos que o autor do projeto deverá observar o disposto no art. 174, parágrafo único do RIC, pois cabe ao Chefe do Poder Executivo a administração do erário, superintendendo a arrecadação dos tributos (art. 61, inc. XXI, LOM), portanto, se faz necessário que o Senhor Prefeito analise a viabilidade do projeto em estudo.

*Art. 174, parágrafo único. "Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitiva à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição. (Redução dada pela Resolução nº 347, de 09 de março de 2010)". (g.n.)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

No caso em comento, entendemos que a ausência de observância do art. 14, demonstrando as medidas de compensação, ocasionará vício de ilegalidade. Destacamos que a atuação do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) deve estar com a expressa determinação legal, sendo que tal regra visa dar vigência ao princípio da legalidade, consagrado em nossa Carta Magna em seu art. 37, "caput".

Por todo o exposto, desde que observada a orientação supra, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05 de abril de 2010.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 100/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 28 de abril de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente da Comissão





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes PL 100/2010

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 10/22).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba por meio da anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU, tal benefício se dirige a pessoas com idade superior a 65 anos, proprietárias de um único imóvel e que nele residam.

A matéria é da competência do município, dispondo a LOMS que:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

...  
II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas. (g.n.).

Ademais, em que pese à existência de discussão jurisprudencial a respeito da titularidade da iniciativa de leis em matéria tributária, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal e adotado pela D. Secretaria Jurídica desta Casa é de que a mesma é concorrente.

Ressalta-se que sendo a anistia uma das modalidades de renúncia de receita, há que se observar os limites estabelecidos pelo art. 14<sup>1</sup> da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sob pena de incorrer em ato de improbidade ou de qualquer outra forma de ilegalidade administrativa.

<sup>1</sup> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Desse modo, considerando as disposições constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica quanto a necessidade de envio do presente PL ao Sr. Prefeito Municipal para análise da viabilidade do PL. Tal possibilidade deve ser solicitada pelo Autor da proposição, tendo em vista as recentes alterações dos arts. 57 e 174, parágrafo único do RIC, *verbis*:

"Art. 57. O autor poderá opinar pela audiência do Executivo, hipótese em que, após se manifestarem as demais Comissões Competentes, a proposição será incluída na Ordem do Dia e discutida, procedendo-se à votação de acordo com o parágrafo único do art. 174". (g.n.)

"Art. 174. ...

Parágrafo único. Toda vez que o autor de uma proposição solicitar que seja ouvido o Prefeito, o Presidente submeterá esse pedido de oitron à discussão e votação antes do mérito, ressalvada sempre a preferência de apreciação do parecer da Comissão de Justiça contrário à proposição". (g.n.)

Vale destacar que a para a aprovação da matéria é necessário o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis (art. 40, § 3º, item '1', alínea "i" da LOMS).

Ante o exposto, desde que seja apresentado o estudo do impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual deve ser ouvido o Sr. Prefeito Municipal, nada a opor sob o aspecto legal do PL. Caso contrário, a presente proposição estará eivada de ilegalidade, uma vez que essa estimativa é um requisito para a aprovação da matéria, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

S/C., 11 de maio de 2010.

ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro

PAULO FRANCISCO MENDES  
Membro-Relator

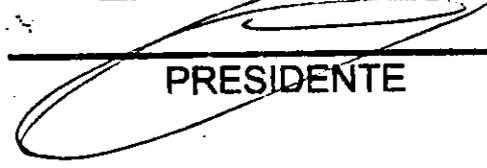
~ favor do projeto



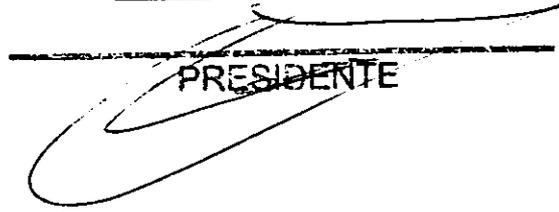
Projeto RETIRADO a pedido de *SO-37/10*  
Vereador: Helisio Sodoy  
Por 04 (Quatro) Sessões  
EM 17 / 06 / 2010

  
PRESIDENTE

APRESENTADO SUBSTITUTIVO *SO 65/10*  
VOLTA ÀS COMISSÕES  
EM 14 / 10 / 2010

  
PRESIDENTE

1.ª DISCUSSÃO *SO-80/10* *o substitutivo*  
APROVADO  REJEITADO   
EM 09 / 12 / 2010

  
PRESIDENTE

Projeto RETIRADO a pedido de *SO-02/11*  
Vereador: autor  
Por 01 (uma) Sessões  
EM 03 / 02 / 2011

  
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO *SO 23/11*  
APROVADO  REJEITADO  *o substitutivo*  
EM 26 / 01 / 2011

  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 100/2010

Nº

Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Art. 1º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba, destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

**Parágrafo Único:** O incentivo se dará através de anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU de que trata o "caput" deste artigo.

**Art. 2º** - Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Formas de Pagamento: Anistia de:	Juros	Multa
À vista ou em até 03 (três) meses.....	100%	100%
Em até 06 (seis) meses .....	80%	100%
Em até 12 (doze) meses .....	50%	100%
Em até 24 (vinte e quatro) meses .....	30%	100%
Em até 48 (quarenta e oito) meses .....	0%	100%

**Art. 3º** - Terão direito ao benefício os proprietários de apenas 01 (um) imóvel, e que residam no mesmo, com idade superior a 65 anos.

**Art. 4º** - Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos de comprovação dos requisitos exigidos.

**Art. 5º** - O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da aprovação do pedido de parcelamento e, o restante será amortizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 6º - O crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e conseqüente confissão de dívida.

Art. 7º - As dívidas ajuizadas poderão ser pagas pelos contribuintes nos moldes do art. 2º, devendo, entretanto o contribuinte adimplir todo o ônus processual incidente sobre a execução fiscal.

Parágrafo Único: As dívidas ajuizadas somente serão quitadas mediante a apresentação pelo contribuinte de certidão do Poder Judiciário comprovando a quitação das custas e emolumentos judiciais.

Art. 8º - O desconto concedido através da presente Lei não importa em renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos.

Art. 9º - A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas torna antecipado o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Art. 10 - O prazo para adesão ao referido programa encerra-se no dia 30 de julho de cada exercício financeiro, podendo ser prorrogado por decreto.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

S/S., 14 de outubro de 2010.

HELIO GODOY  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

28

## Nº JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei objetiva instituir um Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Vigora em nosso país uma política de proteção ao Idoso. O Estatuto do Idoso foi criado pela Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, e está em vigor desde 01 de janeiro de 2004. Antes do Estatuto havia apenas a Lei 8.842/94 que tinha pouca regulamentação e somente traçava diretrizes de política em relação ao idoso. O Estatuto do Idoso foi instituído com a finalidade de regular e assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Ao longo dos seis anos de existência do Estatuto muitos benefícios foram efetivamente reconhecidos aos idosos. "Entretanto, ainda hoje pessoas e representantes dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal desconhecem e ignoram a real efetividade da referida legislação e necessidades dos idosos".

Os idosos que tiverem seus direitos desrespeitados devem procurar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou os conselhos do idoso do Município ou do Estado de sua residência.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

29

Nº

Além do Estatuto, a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, bem como leis municipais, também garantem benefícios aos idosos. “Alguns direitos como a gratuidade nos transportes urbanos são garantidos pelo Estatuto do Idoso, mas regulamentados em nível municipal ou estadual. Por isso, as regras específicas de como obter o benefício podem variar de local para local”.

Os direitos dos idosos garantidos por lei são muitos. Em seguida, Bini explica alguns dos principais:

**Transporte urbano gratuito** (municipal e interestadual): os idosos maiores de 65 anos têm direito ao transporte urbano e semi-urbano, seja no seu município ou entre estados de forma gratuita em ônibus, trem, metrô e barcos. Basta apresentar o documento de identidade. Em cada veículo devem ser reservados dois lugares gratuitos para idosos com renda de até dois salários mínimos. Caso os lugares já estejam ocupados, os idosos têm direito a 50% de desconto no preço da passagem. Para comprovar a renda, podem ser usados vários documentos, mas no caso de idosos que não têm nenhuma renda ou não têm como comprová-la, pode-se pedir uma carteirinha na assistência social do município. No entanto, mesmo os idosos que viajarem gratuitamente têm que pagar taxas de pedágio, utilização do terminal e alimentação.

**Descontos em eventos culturais:** idosos com 60 anos ou mais têm direito a desconto de pelo menos 50% em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer. Basta apresentar o RG na bilheteria. Entretanto, as regras variam de acordo com o município e estado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**Assistência Social:** os idosos com 65 anos ou mais, que não possuem renda e não recebem outros benefícios como aposentadoria ou pensão, e cuja renda familiar seja menor que um quarto do salário mínimo por pessoa têm direito de receber da Previdência Social um Amparo Assistencial ao Idoso no valor de um salário mínimo por mês, sem direito a 13º. O benefício não gera direito a pensão por morte no caso do idoso possuir dependentes.

**Isenção de Impostos:** as isenções de impostos como o Imposto de Renda (IR) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) são menos conhecidas dos idosos, mas só valem em alguns casos. No caso do imposto de renda, só tem direito à isenção quem recebe aposentadoria ou pensão e tem doenças graves como câncer, cardiopatia ou Parkinson (conforme tabela e requisitos elencados no site da Receita Federal), devendo comprovar tal fato à sua fonte pagadora através de laudo emitido por serviço médico oficial. Já no caso do IPTU, a isenção depende do município em que o idoso reside ter legislação que garanta esse direito. Em Irati, por exemplo, ainda não há previsão nesse sentido. Os idosos dependem da mobilização e vontade política do Legislativo e Executivo Municipal para a elaboração de Projeto de Lei com efetiva aprovação.

**Prioridade no trâmite de processos:** idosos com 60 anos ou mais têm prioridade no trâmite de processos e procedimentos administrativos e judiciais, ou seja, seus processos devem ser julgados em tempo inferior aos demais, em qualquer instância ou Tribunal. Basta que o advogado do idoso solicite tal benefício no processo, mencionando a idade da parte com fundamento na Lei 10741/2003.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**Programa Habitacional:** idosos com 60 anos ou mais têm prioridade em programas habitacionais públicos ou subsidiados pelo governo. Além disso, 3% das unidades habitacionais devem ser reservadas para os idosos, sendo que os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos de aposentadorias e pensões. Para pleitear tal benefício basta que o idoso procure a empresa ou órgão do Governo responsável pelo programa habitacional, munido de documento de identidade.

**Saúde:** O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS). A distribuição de remédios aos idosos, principalmente os de uso continuado (hipertensão, diabetes, etc.), deve ser gratuita, assim como a de próteses e órteses. Um grande peso no orçamento dos idosos costuma ser o plano de saúde. Desde 2004, data em que a Lei 10741/2003 entrou em vigor, os contratos de plano de saúde não podem aumentar o valor pago pelos consumidores quando eles completam 60 anos ou depois disso. Por isso, uma resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determina o aumento do valor por faixas etárias, até o consumidor completar 59 anos. Depois disso, não pode mais haver aumentos, a não ser o reajuste anual permitido pela ANS. Em 2008 houve uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proibindo o aumento dos contratos para os maiores de 60 anos. Entretanto, as operadoras de saúde continuam aumentando os preços para os idosos que contrataram planos antes de 2004. Contudo, os idosos que entram na Justiça têm conseguido o direito de não pagar mais e até reaver valores aumentados já pagos.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**Entidades de Atendimento ao Idoso:** O dirigente de instituição de atendimento ao idoso responde civil e criminalmente pelos atos praticados contra o idoso. A fiscalização dessas instituições fica a cargo do Conselho Municipal do Idoso de cada cidade, da Vigilância Sanitária, do Ministério Público e da Defensoria Pública (onde houver). A punição em caso de mau atendimento aos idosos vai de advertência e multa, até a interdição da unidade e a proibição do atendimento aos idosos.

**Violência e Abandono:** Nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Quem discriminar o idoso, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte ou a qualquer outro meio de exercer sua cidadania pode ser condenado e a pena varia de seis meses a um ano de reclusão, além de multa. Famílias que abandonem o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas necessidades básicas, podem ser condenadas a penas de seis meses a três anos de detenção e multa. Para os casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação e de cuidados indispensáveis, a pena para os responsáveis é de dois meses a um ano de prisão, além de multa. Se houver a morte do idoso, a punição é mais grave, ou seja, de quatro a 12 anos de reclusão. Qualquer pessoa que se aproprie ou desvie bens móveis ou imóveis, cartão magnético (de conta bancária ou de crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de um a quatro anos de prisão, além de multa, conforme artigos 93 a 108 da Lei 10741/2003.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**Trabalho:** É proibida a discriminação por idade e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo tal conduta passível de punição. Em concursos públicos o primeiro critério de desempate é o da idade, com preferência para os concorrentes com idade mais avançada.

Os poderes públicos em todas as esferas de atuação (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem criar urgentemente mecanismos de efetivação dos direitos e benefícios dos idosos. Ser idoso é sinônimo de experiência e virtude eterna. Vamos respeitar o nosso passado para que saibamos compreender e viver a realidade do nosso presente, consubstanciando um futuro próspero. A única certeza é que amanhã também seremos idosos.

O PL em questão atende as exigências da Lei de Responsabilidade fiscal, Lei Complementar 101/2000, art. 33.

Isso posto submeto à apreciação dos nobres pares, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências, certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado pelos nobres pares, contando com o apoio à sua aprovação

S/S., 14 de outubro de 2010.

**HELIO GODOY**

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PL 100/2010

**SUBSTITUTIVO**

Trata-se de substitutivo ao PL que “Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU e dá outras providências”, de autoria do nobre Vereador Helio Aparecido de Godoy.

Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba, destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não (art. 1º); o incentivo se dará através de anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU de que trata o “caput” deste artigo (art. 1º, parágrafo único); tabela percentual de anistia, conforme o parcelamento (art. 2º); beneficiários: proprietários de até um imóvel, com idade superior a 65 anos (art. 3º); para obter os benefícios desta lei, os interessados deverão requerer ao Executivo Municipal, anexando a documentação com os requisitos exigidos (art. 4º); o pagamento da primeira parcela deve ser feito no ato da aprovação do pedido de parcelamento e as demais serão amortizadas em parcelas iguais, mensais e sucessivas (art. 5º); o crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e consequente confissão de dívida (art. 6º); as dívidas ajuizadas poderão ser pagas pelos contribuintes nos moldes do art. 2º, devendo, entretanto o contribuinte adimplir todo o ônus



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

processual incidente sobre a execução fiscal (art. 7º); as dívidas ajuizadas somente serão quitadas mediante a apresentação pelo contribuinte de certidão do Poder Judiciário comprovando a quitação das custas e emolumentos judiciais (art. 7º, parágrafo único); o desconto concedido através da presente lei não importa renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos (art. 8º); a inadimplência de duas parcelas sucessivas torna antecipado o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos (art. 9º); prazo de adesão até 30 de junho de 2010, podendo ser prorrogado por decreto (art. 10); cláusula de despesa (art. 11); esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual (art. 12º).

Acerca do objeto do PL, dispõe a LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*II- tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais(...). (g.n.).*

Conforme se depreende do posicionamento do STF, em matéria tributária, o deflagrar do processo legislativo cabe



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

concorrentemente ao Poder Executivo e Legislativo. Porém, deverá ser levado em consideração o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, que dispõe sobre a Renúncia de Receita, em seu art. 14:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (g. n.)*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (g. n.)*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (g.n.)*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (g.n.)*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso."*

No que concerne à anistia de tributos municipais, conforme os arts. 40, § 3º, I, "i", da LOM e 164, I, "i" do RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

Pelo exposto, verificamos que o art. 12 deste PL foi alterado com a seguinte redação "*esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual*". Reiteramos que não vislumbramos óbice quanto ao aspecto jurídico, desde que observado o art. 14, seus incisos e parágrafos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 15 de outubro de 2010.

  
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

  
Andréa Giansil Ludovico  
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA RELATOR: Vereador José Antonio Caldini Crespo Substitutivo nº 01 ao PL 100/2010

Trata-se de *substitutivo* ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Hélio Aparecido de Godoy, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade da proposição (fls. 34/37).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que este Substitutivo difere do Projeto de Lei original, uma vez que os arts. 10 e 12 estão com suas redações alteradas da seguinte forma:

"Art. 10 - O prazo para adesão ao referido programa encerrar-se-á no dia 30 de julho de cada exercício financeiro, podendo ser prorrogado por decreto."(g.n.)

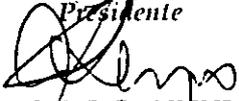
"Art. 12 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual."(g.n.)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, verificamos que o autor da proposição se preocupou em observar os limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a matéria se refere à anistia, uma das modalidades de renúncia de receita.

Desse modo, nada a opor sob o aspecto legal da proposição; ressaltando a necessidade do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros desta Casa de Leis para a sua aprovação (art. 40, § 3º, item '1', alínea "i" da LOMS).

S/C., 26 de outubro de 2010.

  
ANSELMO ROLIM NETO  
Presidente

  
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO  
Membro-Relator

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

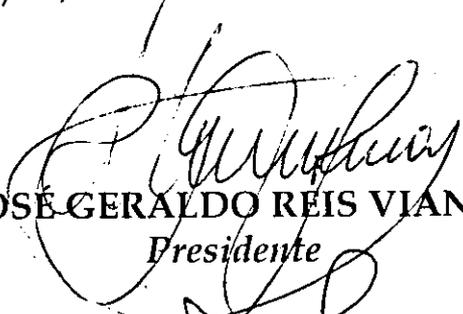
**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 100/2010, de autoria do Edil Hélio Aparecido de Godoy, que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 26 de outubro de 2010.

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Presidente*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*

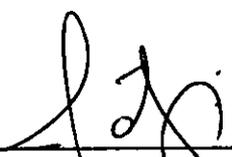


FOLHA DE VOTAÇÃO

Votação Nominal do PROJETO DE LEI Nº 100/2010  
 Votação Nominal do PROJETO DE DECR. LEGISL. Nº \_\_\_\_\_  
 Votação Nominal do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 Votação Nominal do SUBSTITUTIVO Nº X 01  
 Votação Nominal do REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
 Votação Nominal da MOÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 Votação Nominal da EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
 Votação Nominal do VETO Nº \_\_\_\_\_  
 Votação Nominal do PELOM Nº \_\_\_\_\_

SENHORES VEREADORES	SIM	NÃO
ANSELMO ROLIM NETO - PP	X	
ANTONIO CARLOS SILVANO - PMDB		
BENEDITO DE JESUS OLERIANO - PMN	X	
CARLOS CEZAR DA SILVA - PSC		
CLAUDEMIR JOSÉ JUSTI - PSDB		X
EMILIO SOUZA DE OLIVEIRA - PMN	X	
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA - PT	X	
FRANCISCO MOKO YABIKU - PSDB		X
GERVINO GONÇALVES - PR	X	
HÉLIO APARECIDO DE GODOY - PTB	X	
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO - PRB	X	
IZÍDIO DE BRITO CORREIA - PT	X	
JOÃO DONIZETI SILVESTRE - PSDB	X	
JOSÉ ANTONIO CALDINI-CRESPO- DEM	X	
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ - PSDB		X
JOSÉ GERALDO REIS VIANA - PV	X	
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO - PMN	X	
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR - PPS	X	
NEUSA MALDONADO SILVEIRA - PSDB	X	
ROZENDO DE OLIVEIRA - PV	X	
TOTAL		

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 09 DE dezembro DE 2010

  
 (PRESIDENTE)

  
 (SECRETÁRIO)

Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL SUBST. 100/2010 - 2ª DISC.

Autor :

Reunião : SO 23/2011
Data : 26/04/2011 - 12:18:54 às 12:22:07
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 20 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 20 parliamentarians and their voting status.

Totais da Votação : SIM 16 NÃO 0 TOTAL 16

Resultado da Votação : APROVADO

Signature of the President and the text 'PRESIDENTE'.

Signature of the First Secretary and the text 'PRIMEIRO SECRETÁRIO'.

Text 'SEGUNDO SECRETÁRIO'.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0269

Sorocaba, 27 de abril de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108/2011, aos Projetos de Lei nºs 432, 479, 448, 360,/2010, 46, 125, 137/2011, 359 e 100/2010, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente*

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**DOUTOR VITOR LIPPI**  
Digníssimo Prefeito Municipal  
**SOROCABA**

rosa.-





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

213

AUTÓGRAFO Nº 108/2011

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 100/2010 DO EDIL HÉLIO APARECIDO DE GODOY

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba, destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único. O incentivo se dará através de anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Formas de Pagamento:	Anistia de:	Juros	Multa
Á vista ou em até 03 (três) meses.....		100%	100%
Em até 06 (seis) meses .....		80%	100%
Em até 12 (doze) meses .....		50%	100%
Em até 24 (vinte e quatro) meses.....		30%	100%
Em até 48 (quarenta e oito) meses.....		0%	100%

Art. 3º Terão direito ao benefício os proprietários de apenas 01 (um) imóvel, e que residam no mesmo, com idade superior a 65 anos.





2121

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Art. 4º Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos de comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 5º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da aprovação do pedido de parcelamento e, o restante será amortizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º O crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e conseqüente confissão de dívida.

Art. 7º As dívidas ajuizadas poderão ser pagas pelos contribuintes nos moldes do art. 2º, devendo, entretanto o contribuinte adimplir todo o ônus processual incidente sobre a execução fiscal.

Parágrafo Único. As dívidas ajuizadas somente serão quitadas mediante a apresentação pelo contribuinte de certidão do Poder Judiciário comprovando a quitação das custas e emolumentos judiciais.

Art. 8º O desconto concedido através da presente Lei não importa em renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos.

Art. 9º A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas torna antecipado o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder a cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Art. 10. O prazo para adesão ao referido programa encerra-se no dia 30 de julho de cada exercício financeiro, podendo ser prorrogado por decreto.

Art. 11. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na lei orçamentária anual.

Rosa/



Este impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475

FOLHA 01 DE 04

## LEI Nº 9.554, DE 4 DE MAIO DE 2 011.

(Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 100/2010 - autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba, destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O incentivo se dará através de anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Formas de Pagamento: Anistia de:	Juros	Multa
À vista ou em até 03 (três) meses.....	100%	100%
Em até 06 (seis) meses .....	80%	100%
Em até 12 (doze) meses .....	50%	100%
Em até 24 (vinte e quatro) meses.....	30%	100%
Em até 48 (quarenta e oito) meses.....	0%	100%

Art. 3º Terão direito ao benefício os proprietários de apenas 01 (um) imóvel, e que residam no mesmo, com idade superior a 65 anos.

Art. 4º Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos de comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 5º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da aprovação do pedido de parcelamento e, o restante será amortizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º O crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e consequente confissão de dívida.

Art. 7º As dívidas ajuizadas poderão ser pagas pelos contribuintes nos moldes do Art. 2º, devendo, entretanto o contribuinte adimplir todo o ônus processual incidente sobre a execução fiscal.

Parágrafo único. As dívidas ajuizadas somente serão quitadas mediante a apresentação pelo contribuinte de certidão do Poder Judiciário comprovando a quitação das custas e emolumentos judiciais.

Art. 8º O desconto concedido através da presente Lei não importa em renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos.

Art. 9º A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas torna antecipado o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder à cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Art. 10 O prazo para adesão ao referido programa encerra-se no dia 30 de julho de cada exercício financeiro, podendo ser prorrogado por decreto.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475  
FOLHA 02 DE 04

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011,  
356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de  
Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e  
Atos Oficiais

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir um Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Vigora em nosso país uma política de proteção ao Idoso. O Estatuto do Idoso foi criado pela Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, e está em vigor desde 01 de janeiro de 2004. Antes do Estatuto havia apenas a Lei nº 8.842/94 que tinha pouca regulamentação e somente traçava diretrizes de política em relação ao idoso. O Estatuto do Idoso foi instituído com a finalidade de regular e assegurar os direitos das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Ao longo dos seis anos de existência do Estatuto muitos benefícios foram efetivamente reconhecidos aos idosos. "Entretanto, ainda hoje pessoas e representantes dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal desconhecem e ignoram a real efetividade da referida legislação e necessidades dos idosos".

Os idosos que tiverem seus direitos desrespeitados devem procurar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou os conselhos do idoso do Município ou do Estado de sua residência.

Além do Estatuto, a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, bem como leis municipais, também garantem benefícios aos idosos. "Alguns direitos como a gratuidade nos transportes urbanos são garantidos pelo Estatuto do Idoso, mas regulamentados em nível municipal ou estadual. Por isso, as regras específicas de como obter o benefício podem variar de local para local".

Os direitos dos idosos garantidos por lei são muitos. Em seguida, Bini explica alguns dos principais: Transporte urbano gratuito (municipal e interestadual): os idosos maiores de 65 anos têm direito ao transporte urbano e semi-urbano, seja no seu município ou entre estados de forma gratuita em ônibus, trem, metrô e barcos. Basta apresentar o documento de identidade. Em cada veículo devem ser reservados dois lugares gratuitos para idosos com renda de até dois salários mínimos. Caso os lugares já estejam ocupados, os idosos têm direito a 50% de desconto no preço da passagem. Para comprovar a renda, podem ser usados vários documentos, mas no caso de idosos que não têm nenhuma renda ou não têm como comprová-la, pode-se pedir uma carteirinha na assistência social do município. No entanto, mesmo os idosos que viajarem gratuitamente têm que pagar taxas de pedágio, utilização do terminal e alimentação.

Descontos em eventos culturais: idosos com 60 anos ou mais têm direito a desconto de pelo menos 50% em eventos culturais, artísticos, esportivos e





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475

FOLHA 03 DE 04

de lazer. Basta apresentar o RG na bilheteria. Entretanto, as regras variam de acordo com o município e estado.

Assistência Social: os idosos com 65 anos ou mais, que não possuem renda e não recebem outros benefícios como aposentadoria ou pensão, e cuja renda familiar seja menor que um quarto do salário mínimo por pessoa têm direito de receber da Previdência Social um Amparo Assistencial ao Idoso no valor de um salário mínimo por mês, sem direito a 13º. O benefício não gera direito a pensão por morte no caso do idoso possuir dependentes.

Isonção de Impostos: as isenções de impostos como o Imposto de Renda (IR) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) são menos conhecidas dos idosos, mas só valem em alguns casos. No caso do imposto de renda, só tem direito à isenção quem recebe aposentadoria ou pensão e tem doenças graves como câncer, cardiopatia ou Parkinson (conforme tabela e requisitos elencados no site da Receita

Federal), devendo comprovar tal fato à sua fonte pagadora através de laudo emitido por serviço médico oficial. Já no caso do IPTU, a isenção depende do município em que o idoso reside ter legislação que garanta esse direito. Em Irati, por exemplo, ainda não há previsão nesse sentido. Os idosos dependem da mobilização e vontade política do Legislativo e Executivo Municipal para a elaboração de Projeto de Lei com efetiva aprovação.

Prioridade no trâmite de processos: idosos com 60 anos ou mais têm prioridade no trâmite de processos e procedimentos administrativos e judiciais, ou seja, seus processos devem: ser julgados em tempo inferior aos demais, em qualquer instância ou Tribunal. Basta que o advogado do idoso solicite tal benefício no processo, mencionando a idade da parte com fundamento na Lei nº 10.741/2003.

Programa Habitacional: idosos com 60 anos ou mais têm prioridade em programas habitacionais públicos ou subsidiados pelo governo. Além disso, 3% das unidades habitacionais devem ser reservadas para os idosos, sendo que os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos de aposentadorias e pensões. Para pleitear tal benefício basta que o idoso procure a empresa ou órgão do Governo responsável pelo programa habitacional, munido de documento de identidade.

Saúde: O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS). A distribuição de remédios aos idosos, principalmente os de uso continuado (hipertensão, diabetes, etc.), deve ser gratuita, assim como a de próteses e órteses. Um grande peso no orçamento dos idosos costuma ser o plano de saúde. Desde 2004, data em que a Lei nº 10741/2003 entrou em vigor, os contratos de plano de saúde não podem aumentar o valor pago pelos consumidores quando eles completam 60 anos ou depois disso. Por isso, uma resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determina o aumento do valor por faixas etárias, até o consumidor completar 59 anos. Depois disso, não pode mais haver aumentos, a não ser o reajuste anual permitido pela ANS. Em 2008 houve uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proibindo o aumento dos contratos para os maiores de 60 anos. Entretanto, as operadoras de saúde continuam aumentando os preços para os idosos que contrataram planos antes de 2004. Contudo, os idosos que entram na Justiça têm conseguido o direito de não pagar mais e até reaver valores aumentados já pagos.

Entidades de Atendimento ao Idoso: O dirigente de instituição de atendimento ao idoso responde civil e criminalmente pelos atos praticados contra o idoso. A fiscalização dessas instituições fica a cargo do Conselho Municipal do Idoso de cada cidade, da Vigilância Sanitária, do Ministério Público e da Defensoria Pública (onde houver). A punição em caso de mau atendimento aos idosos vai de advertência e multa, até a interdição da





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 13 DE MAIO DE 2011 / Nº 1.475

FOLHA 04 DE 04

unidade e a proibição do atendimento aos idosos.

Violência e Abandono: Nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Quem discriminar o idoso, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte ou a qualquer outro meio de exercer sua cidadania pode ser condenado e a pena varia de seis meses a um ano de reclusão, além de multa. Famílias que abandonem o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas necessidades básicas, podem ser condenadas a penas de seis meses a três anos de detenção e multa. Para os casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação e de cuidados indispensáveis, a pena para os responsáveis é de dois meses a um ano de prisão, além de multa. Se houver a morte do idoso, a punição é mais grave, ou seja, de quatro a 12 anos de reclusão. Qualquer pessoa que se aproprie ou desvie bens móveis ou imóveis, cartão magnético (de conta bancária ou de crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de um a quatro anos de prisão, além de multa, conforme artigos 93 a 108 da Lei nº 10741/2003.

Trabalho: É proibida a discriminação por idade e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo tal conduta passível de punição. Em concursos públicos o primeiro critério de desempate é o da idade, com preferência para os concorrentes com idade mais avançada.

Os poderes públicos em todas as esferas de atuação (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem criar urgentemente mecanismos de efetivação dos direitos e benefícios dos idosos. Ser idoso é sinônimo de experiência e virtude eterna. Vamos respeitar o nosso passado para que saibamos compreender e viver a realidade do nosso presente, consubstanciando um futuro próspero. A única certeza é que amanhã também seremos idosos.

O PL em questão atende as exigências da Lei de Responsabilidade fiscal, Lei Complementar 101/2000, art. 33.

Isso posto submeto à apreciação dos nobres pares, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências, certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado pelos nobres pares, contando com o apoio à sua aprovação.

S/S., 14 de outubro de 2010

HÉLIO APARECIDO DE GODOY  
Vereador





LEI Nº 9.554, DE 4 DE MAIO DE 2 011.

(Autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 100/2010 – autoria do Vereador HÉLIO APARECIDO DE GODOY.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município de Sorocaba, destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo único. O incentivo se dará através de anistia de juros e multa incidentes sobre os débitos de IPTU de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 2º Os créditos citados no artigo anterior poderão ser pagos de acordo com a seguinte tabela:

Formas de Pagamento: Anistia de:	Juros	Multa
À vista ou em até 03 (três) meses.....	100%	100%
Em até 06 (seis) meses .....	80%	100%
Em até 12 (doze) meses .....	50%	100%
Em até 24 (vinte e quatro) meses.....	30%	100%
Em até 48 (quarenta e oito) meses.....	0%	100%

Art. 3º Terão direito ao benefício os proprietários de apenas 01 (um) imóvel, e que residam no mesmo, com idade superior a 65 anos.

Art. 4º Para receber o benefício desta Lei, os interessados deverão requerê-lo ao Executivo Municipal, anexando os documentos de comprovação dos requisitos exigidos.

Art. 5º O pagamento da primeira parcela deverá ser efetuado no ato da aprovação do pedido de parcelamento e, o restante será amortizado em parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Art. 6º O crédito do parcelamento sujeita-se aos acréscimos previstos na legislação até a data do deferimento do parcelamento e consequente confissão de dívida.

Art. 7º As dívidas ajuizadas poderão ser pagas pelos contribuintes nos moldes do Art. 2º, devendo, entretanto o contribuinte adimplir todo o ônus processual incidente sobre a execução fiscal.

Parágrafo único. As dívidas ajuizadas somente serão quitadas mediante a apresentação pelo contribuinte de certidão do Poder Judiciário comprovando a quitação das custas e emolumentos judiciais.

Art. 8º O desconto concedido através da presente Lei não importa em renúncia definitiva da Administração Municipal em receber as parcelas com valores anistiados e o não cumprimento dos prazos propostos no pedido de parcelamento e homologados pela Secretaria de Finanças, implicará na renúncia ao pedido e ao retorno dos valores dos débitos propostos para parcelamento, aplicando-se os encargos previstos.



Lei nº 9.554, de 4/5/2011 – fls. 2.

Art. 9º A inadimplência de 02 (duas) parcelas sucessivas torna antecipado o vencimento da dívida, autorizando o Município a considerar o parcelamento insubsistente e a proceder à cobrança judicial de todo o débito confessado, descontando-se os valores eventualmente pagos.

Art. 10 O prazo para adesão ao referido programa encerra-se no dia 30 de julho de cada exercício financeiro, podendo ser prorrogado por decreto.

Art. 11 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano em que a estimativa da renúncia de receita por ela acarretada tiver sido considerada na Lei Orçamentária Anual.

Palácio dos Tropeiros, em 4 de Maio de 2 011, 356º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI  
Prefeito Municipal

LUIZ ANGELO VERRONE QUILICI  
Secretário de Negócios Jurídicos

PAULO FRANCISCO MENDES  
Secretário de Governo e Relações Institucionais

RODRIGO MORENO  
Secretário de Planejamento e Gestão

FERNANDO MITSUO FURUKAWA  
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS  
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 9.554, de 4/5/2011 – fls. 3.

### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva instituir um Programa de Recuperação de Créditos Fiscais do Município destinado a promover a regularização de créditos referentes à IPTU, vencidos até a data da publicação desta Lei, inscritos em dívida ativa ajuizados, com exigibilidade suspensa ou não.

Vigora em nosso país uma política de proteção ao Idoso. O Estatuto do Idoso foi criado pela Lei Federal nº 10.741 de 01 de outubro de 2003, e está em vigor desde 01 de janeiro de 2004. Antes do Estatuto havia apenas a Lei nº 8.842/94 que tinha pouca regulamentação e somente traçava diretrizes de política em relação ao idoso. O Estatuto do Idoso foi instituído com a finalidade de regular e assegurar os direitos das pessoas com idade igualou superior a 60 anos.

Ao longo dos seis anos de existência do Estatuto muitos benefícios foram efetivamente reconhecidos aos idosos. "Entretanto, ainda hoje pessoas e representantes dos poderes públicos Federal, Estadual e Municipal desconhecem e ignoram a real efetividade da referida legislação e necessidades dos idosos".

Os idosos que tiverem seus direitos desrespeitados devem procurar o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou os conselhos do idoso do Município ou do Estado de sua residência.

Além do Estatuto, a Constituição Federal e as Constituições Estaduais, bem como leis municipais, também garantem benefícios aos idosos. "Alguns direitos como a gratuidade nos transportes urbanos são garantidos pelo Estatuto do Idoso, mas regulamentados em nível municipal ou estadual. Por isso, as regras específicas de como obter o benefício podem variar de local para local".

Os direitos dos idosos garantidos por lei são muitos. Em seguida, Bini explica alguns dos principais:

**Transporte urbano gratuito (municipal e interestadual):** os idosos maiores de 65 anos têm direito ao transporte urbano e semi-urbano, seja no seu município ou entre estados de forma gratuita em ônibus, trem, metrô e barcos. Basta apresentar o documento de identidade. Em cada veículo devem ser reservados dois lugares gratuitos para idosos com renda de até dois salários mínimos. Caso os lugares já estejam ocupados, os idosos têm direito a 50% de desconto no preço da passagem. Para comprovar a renda, podem ser usados vários documentos, mas no caso de idosos que não têm nenhuma renda ou não têm como comprová-la, pode-se pedir uma carteirinha na assistência social do município. No entanto, mesmo os idosos que viajam gratuitamente têm que pagar taxas de pedágio, utilização do terminal e alimentação.

**Descontos em eventos culturais:** idosos com 60 anos ou mais têm direito a desconto de pelo menos 50% em eventos culturais, artísticos, esportivos e de lazer. Basta apresentar o RG na bilheteria. Entretanto, as regras variam de acordo com o município e estado.

**Assistência Social:** os idosos com 65 anos ou mais, que não possuem renda e não recebem outros benefícios como aposentadoria ou pensão, e cuja renda familiar seja menor que um quarto do salário mínimo por pessoa têm direito de receber da Previdência Social um Amparo Assistencial ao Idoso no valor de um salário mínimo por mês, sem direito a 13°. O benefício não gera direito a pensão por morte no caso do idoso possuir dependentes.

**Isonção de Impostos:** as isenções de impostos como o Imposto de Renda (IR) e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) são menos conhecidas dos idosos, mas só valem em alguns casos. No caso do imposto de renda, só tem direito à isenção quem recebe aposentadoria ou pensão e tem doenças graves como câncer, cardiopatia ou Parkinson (conforme tabela e requisitos elencados no site da Receita



Lei nº 9.554, de 4/5/2011 – fls. 4.

Federal), devendo comprovar tal fato à sua fonte pagadora através de laudo emitido por serviço médico oficial. Já no caso do IPTU, a isenção depende do município em que o idoso reside ter legislação que garanta esse direito. Em Irati, por exemplo, ainda não há previsão nesse sentido. Os idosos dependem da mobilização e vontade política do Legislativo e Executivo Municipal para a elaboração de Projeto de Lei com efetiva aprovação.

**Prioridade no trâmite de processos:** idosos com 60 anos ou mais têm prioridade no trâmite de processos e procedimentos administrativos e judiciais, ou seja, seus processos devem: ser julgados em tempo inferior aos demais, em qualquer instância ou Tribunal. Basta que o advogado do idoso solicite tal benefício no processo, mencionando a idade da parte com fundamento na Lei nº 10.741/2003.

**Programa Habitacional:** idosos com 60 anos ou mais têm prioridade em programas habitacionais públicos ou subsidiados pelo governo. Além disso, 3% das unidades habitacionais devem ser reservadas para os idosos, sendo que os critérios de financiamento devem ser compatíveis com os rendimentos de aposentadorias e pensões. Para pleitear tal benefício basta que o idoso procure a empresa ou órgão do Governo responsável pelo programa habitacional, munido de documento de identidade.

**Saúde:** O idoso tem atendimento preferencial no Sistema Único de Saúde (SUS). A distribuição de remédios aos idosos, principalmente os de uso continuado (hipertensão, diabetes, etc.), deve ser gratuita, assim como a de próteses e órteses. Um grande peso no orçamento dos idosos costuma ser o plano de saúde. Desde 2004, data em que a Lei nº 10741/2003 entrou em vigor, os contratos de plano de saúde não podem aumentar o valor pago pelos consumidores quando eles completam 60 anos ou depois disso. Por isso, uma resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) determina o aumento do valor por faixas etárias, até o consumidor completar 59 anos. Depois disso, não pode mais haver aumentos, a não ser o reajuste anual permitido pela ANS. Em 2008 houve uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proibindo o aumento dos contratos para os maiores de 60 anos. Entretanto, as operadoras de saúde continuam aumentando os preços para os idosos que contrataram planos antes de 2004. Contudo, os idosos que entram na Justiça têm conseguido o direito de não pagar mais e até reaver valores aumentados já pagos.

**Entidades de Atendimento ao Idoso:** O dirigente de instituição de atendimento ao idoso responde civil e criminalmente pelos atos praticados contra o idoso. A fiscalização dessas instituições fica a cargo do Conselho Municipal do Idoso de cada cidade, da Vigilância Sanitária, do Ministério Público e da Defensoria Pública (onde houver). A punição em caso de mau atendimento aos idosos vai de advertência e multa, até a interdição da unidade e a proibição do atendimento aos idosos.

**Violência e Abandono:** Nenhum idoso poderá ser objeto de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão. Quem discriminar o idoso, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte ou a qualquer outro meio de exercer sua cidadania pode ser condenado e a pena varia de seis meses a um ano de reclusão, além de multa. Famílias que abandonem o idoso em hospitais e casas de saúde, sem dar respaldo para suas necessidades básicas, podem ser condenadas a penas de seis meses a três anos de detenção e multa. Para os casos de idosos submetidos a condições desumanas, privados da alimentação e de cuidados indispensáveis, a pena para os responsáveis é de dois meses a um ano de prisão, além de multa. Se houver a morte do idoso, a punição é mais grave, ou seja, de quatro a 12 anos de reclusão. Qualquer pessoa que se aproprie ou desvie bens móveis ou imóveis, cartão magnético (de conta bancária ou de crédito), pensão ou qualquer rendimento do idoso é passível de condenação, com pena que varia de um a quatro anos de prisão, além de multa, conforme artigos 93 a 108 da Lei nº 10741/2003.

**Trabalho:** É proibida a discriminação por idade e a fixação de limite máximo de idade na contratação de empregados, sendo tal conduta passível de punição. Em concursos públicos o primeiro critério de desempate é o da idade, com preferência para os concorrentes com idade mais avançada.



Lei nº 9.554, de 4/5/2011 – fls. 5.

Os poderes públicos em todas as esferas de atuação (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem criar urgentemente mecanismos de efetivação dos direitos e benefícios dos idosos. Ser idoso é sinônimo de experiência e virtude eterna. Vamos respeitar o nosso passado para que saibamos compreender e viver a realidade do nosso presente, consubstanciando um futuro próspero. A única certeza é que amanhã também seremos idosos.

O PL em questão atende as exigências da Lei de Responsabilidade fiscal, Lei Complementar 101/2000, art. 33.

Isso posto submeto à apreciação dos nobres pares, o anexo Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a conceder descontos de juros e multa sobre dívida ativa de IPTU, e dá outras providências, certo da importância do projeto de lei em tela, solicito que o mesmo seja apreciado pelos nobres pares, contando com o apoio à sua aprovação.

S/S., 14 de outubro de 2010

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
Vereador